

N. 43

O visconde de Itú, vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembleá legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de Santos, resolve :

Codigo de posturas da camara municipal da cidade de Santos

TITULO 1

EDIFICAÇÕES, ALINHAMENTOS, ETC.

Art. 1º. A camara fiscalizará toda a obra ou construeção que se fizer na área do municipio.

Art. 2º. Toda a edificação que d'ora em diante se fizer na área do municipio, deverá seguir as prescrições do plano de edificação junto a este código.

Art. 3º. A camara não poderá oppor-se á fôrma ou architectura do edificio, bem como á qualidade do material empregado, uma vez que tenham sido gradadas as prescrições geraes do plano, fóra das quaes, sómente será permittido edificar, mediante planta approvada.

Art. 4º. Nas reconstrueções ou reparos de edificios e muros, sempre que a obra der logar sem demolições desnecessarias, a juizo da camara, observar-se-ha o alinhamento, nivelamento e plano estabelecido por esta, que mandará intimar o proprietario ou empreiteiro as suas decisões.

Art. 5º. Todas as construeções ou reconstrueções serão feitas com prévia licença do presidente da camara e de accôrdo com o nivelamento e alinhamento dados pelo respectivo engenheiro, com assistencia do fiscal.

Art. 6º. Nenhum edificio será construido ou reconstruido fóra da linha do arruamento; aquelles que forem construidos para dentro dessa linha, serão fechados por muros ou grades de ferro, e deverão ficar a sete metros, pelo menos, da referida linha do arruamento.

Art. 7º. A edificação de casas denominadas—cortiços—só será permittida, satisfazendo-se as condições do plano de edificação.

Art. 8º. Ninguém poderá construir edificio, seja de que qualidade fôr, sem que o terreno desse edificio e suas dependencias (quintaes) tenha sido aterrado até o nível da rua, cumprindo ao engenheiro não satisfazer a ultima parte do art. 5º, sem que esta obrigação seja satisfeita. Os infractores das disposições constantes dos artigos anteriores incorrerão na multa de trinta mil réis, e as obras que houverem feito serão demolidas á sua custa.

Art. 9º. Os proprietarios serão obrigados a calçar com lages de cantaria esquadrejadas e perfeitamente ajustadas, ou outro qualquer systema approvado pela camara, á quem se pedirá licença; as testadas dos predios e muros que construirem ou já construidos sem calçamento algum.

§ 1º. Todos os proprietarios são obrigados a substituir o actual calçamento das testadas de seus predios e muros, pelo que fica estabelecido, a proporção que pela camara fôr mandado fazer ou refazer o calçamento nas respectivas ruas.

§ 2º. Sempre que se deteriorar o calçamento das testadas, já feitos ou que se fizerem, os donos ou seus prepostos, terão obrigação de restaural-os pelo systema acima.

Art. 10. Os infractores de qualquer das disposições do artigo e paragraphos antecedentes, incorrerão na multa de trinta mil réis e a obra será feita á sua custa pela camara.

Art. 11. Os proprietarios são obrigados a murar os terrenos que possuirem dentro da cidade, a frente dos arruamentos. A camara lhes marcará praso para observancia desta disposição, findo o qual, não tendo sido observada, pagarão um mil réis de imposto annual e na falta, o duplo por cada um metro linear de terreno não murado.

Art. 12. A camara declarará por editaes, quaes os terrenos que sitos nas immediações da cidade e até então fóra do perimetro della, venham a ficar sujeitos ás disposições do artigo antecedente.

Art. 13. É prohibido qualquer construeção, aterro, estacada, plantação e obras de qualquer natureza na área das ruas, praças e outros logares publicos, sem licença, arrendamento ou aforamento. As obras que por necessidade transitoria, conveniencia ou divertimento publicos forem alli levantadas com licença do presidente da camara, serão demolidas ou arrazadas apenas cesse a razão que as determinou e posto em estado primitivo o calçamento ou outra qualquer servidão que tenha sido alterada.

Paragrapho unico. As construcções provisórias ou andaimes feitos para o fim de edificação, occuparão das servidões publicas o espaço indispensavel á execução do trabalho, limitado esse espaço por tapagem de taboas com um metro e cincoenta centimetros de altura. Terminada a obra serão removidas essas construcções provisórias e postos em seu estado primitivo de conservação e limpeza os logares que occuparam. Os infractores, proprietarios ou mestres de obras, incorrerão na multa de vinte mil réis no caso de infracção deste artigo e seu paragrapho e a demolição ou reparos serão feitos a sua custa pela camara.

Art. 14. O proprietario de predio arruinado ou que ameacar ruina, o que se verificará a juizo de dous peritos, um nomeado pela parte e outro pela camara, ou ambos por esta, caso aquella recusar-se, é obrigado, logo que fôr intimado, a tomar todas as medidas que evitem qualquer perigo para o publico e a demolir o predio a julgar-se que o perigo é imminente ou irremediavel. O infractor incorrerá na multa de trinta mil réis, e o predio será demolido a sua custa pela camara.

Art. 15. A camara poderá conceder por cartas de datas, terrenos para edificações, estipulando as condições, que julgue proveitosas para o municipio, marcando prazos para conclusão de edificios, findos os quaes, não tendo sido satisfeitas caducará a concessão.

§ 1º. Não se concederá ao mesmo individuo e ao mesmo tempo duas datas de terrenos, nem se lhe concederá segunda sem ter acabado a edificação da primeira concedida.

§ 2º. As cartas de datas serão passadas pelo secretario da camara e assignadas pelo presidente, percebendo aquelle dous mil réis além do registro pelo qual perceberá um mil réis.

Art. 16. Fica prohibido tirar areia, terra, pedra ou cascalho dos terrenos publicos, ruas ou praças. O infractor incorrerá na multa de cinco mil réis.

Art. 17. As cercas de espinhos feitas á beira dos caminhos serão viradas para dentro do terreno, chacara ou quintal, no mez de Abril de cada anno. O infractor incorrerá na multa de vinte mil réis, sendo o serviço feito a sua custa pela camara.

Art. 18. Somente á camara compete a abertura de ruas ou praças e determinar sobre o systema e fórma de calçamentos.

TITULO II

MATADOURO, AÇOUQUES, MERCADOS E CURRAES

Art. 19. O medico da camara é obrigado a visitar o matadouro todos os dias, de accordo com o artigo respectivo do regulamento do matadouro.

Art. 20. A matança de gado de qualquer especie, sendo para consumo publico, terá logar somente no matadouro municipal.

Art. 21. O gado que vier de fóra do municipio será abatido depois de quatro dias de descanso pelo menos. Os infractores deste e do art. 20 incorrerão na multa de dez mil réis de cada cabeça de gado que fôr abatida, de qualquer especie que seja.

Art. 22. As carnes serão conduzidas do matadouro para a cidade em carros appropriados que serão rigorosamente fiscalizados, para que satisfaçam as condições de salubridade. Durante o inverno a condução será as quatro horas da tarde e no verão depois das cinco horas. Os infractores de qualquer destas disposições incorrerão na multa de dez mil réis.

Art. 23. O local das casas destinadas a açougues será dos mais salubres e sufficientemente arejado, fechadas as portas com grades de ferro, de fórma a ser perfeita a circulação do ar no interior. O infractor pagará a multa de trinta mil réis que será repetida sempre que concedido novo praso não cumprir com as disposições presentes.

Art. 24. As carnes estarão nos açougues pendentes de ganchos de ferro e cobertos com pannos brancos que serão conservados sempre limpos. O pessoal destes estabelecimentos será obrigado a trazer sempre, quando em serviço, aventaes brancos e limpos. Os infractores incorrerão na multa de cinco mil réis.

Art. 25. O local dos açougues será todo revestido de azulejos, para o que a camara concederá um praso.

§ 1º. Os baldões serão revestidos de tampos de marmore.

§ 2º. Nenhum residuo, couros, fressuras ou qualquer materia semelhante serão ali conservados.

§ 3º. Fica prohibido o uso de machados para o corte de carne com ossos e substituido por serrotes apropriados.

§ 4º. O local dos açougues, baldões, balanças e outros instrumentos conservar-se-ha bem asseiado.

Art. 26. Os infractores incorrerão na multa de trinta mil réis pela infracção do artigo antecedente, e de dez mil réis por qualquer dos paragraphos.

Art. 27. As licenças para curraes de peixe serão concedidas, ouvida a capitania do

porto, e observando-se as disposições do decreto n. 2756 de 27 de Fevereiro de 1861. O infractor incorrerá na multa de trinta mil réis e o curral será demolido.

Art. 28. Os pescadores poderão pescar com as redes que bem lhes parecer, uma vez que não tenham em parte alguma malha com menos de trinta e cinco millimetros, a quarenta millimetros; as redes para pescarias de camarão não poderão ter malha menor de doze millimetros e os curraes e arrastões nunca terão menos de quatro a cinco centimetros em qualquer malha. Os infractores serão multados em trinta mil réis, sendo as redes apprehendidas e destruidas.

Art. 29. É prohibida a pesca por meio de timbó, truisco ou bomba de dynamite. O infractor iacorrerá na multa de trinta mil réis.

TITULO III

COMMERCIO, INDUSTRIA, ETC.

Art. 30. Ninguém poderá crear estabelecimento commercial ou industrial seja qual fôr a sua natureza, sem alvará de licença do presidente da camara ou sem que tenha pago o imposto respectivo. O infractor pagará de multa o dobro da licença.

§ 1º. O requerimento que impetrar licença especificará o ramo de industria ou commercio que se pretenda exercer, bem como o local do estabelecimento.

§ 2º. Se na declaração do paragrapho antecedente houver omissão de algum genero sujeito ao imposto, ficará sem effeito a licença concedida sem restituição dos impostos já pagos e obrigado o impetrante ao pagamento de nova licença e imposto.

§ 3º. A licença será concedida nas condições da petição ou nas que a camara julgar convenientes, tendo em attenção o genero de industria e as conveniencias de segurança e hygiene publica.

Art. 31. No perimetro da cidade é prohibido montarem-se estabelecimentos ou fabricas de sabão, oleos, vellas de cebo, distillação, cortumes, depositos ds sale outros que pelas materias primas e os seus productos e combustivel empregado, ou por outro motivo, exalem vapores que tornem nociva a atmosphera, a pureza das aguas potaveis, ou incommodem a visinhança. O infractor incorrerá na multa de trinta mil réis, que se repetirá sempre que concedido novo praso não tiver feito a remoção.

§ 1º. Tanto no requerimento como no alvará de licença, para semelhante estabelecimento, se fará expressa menção do logar em que tem de ser elles fundados, da qualidade das materias primas e da natureza dos seus productos.

§ 2º. A camara para conhecimento do publico, designará os logares em que podem ser estabelecidas taes fabricas, de modo a prevenir os inconvenientes apontados e não difficulter o progresso da industria.

§ 3º. No centro da cidade são permitidas aquellas fabricas e estabelecimentos não comprehendidos nos artigos antecedentes, uma vez que seus apparatus, fornos, caldeiras, e quaesquer outros que laborem com fogo estejam em logares espaçosos e fóra da contiguidade de outros predios. O infractor soffrerá a multa de 30\$ e será obrigado a cumprir as doterminações contidas neste paragrapho.

§ 4º. As fabricas e officinas cujo estabelecimento for permitido dentro da cidade, terão os tubos das chaminés á prumo e com altura superior ao mais alto andar das casas que lhe ficarem proximas, de modo que o forno não incommode os visinhos. O infractor incorrerá na multa de 20\$, que se repetirá sempre que concedido provas, não tenha satisfeito esta disposição.

§ 5º. Os donos das fabricas existentes cujas chaminés não estiverem em taes condições, serão obrigados a collocar-as na forma prescripta no paragrapho anterior dentro do praso de dois mezes á contar da publicação destas posturas. O infractor incorrerá na multa de 10\$, que se repetirá até que seja satisfeita esta prescripção.

Art. 32. A licença é pessoal, intransferivel, salvo caso de herança e se repetirá annualmente em Julho servindo o mesmo alvará e pagando-se o imposto respectivo até 1º de Agosto. O infractor fica sujeito á multa do art. 30\$.

Art. 33. A mudança de local destes estabelecimentos far-se-ha egualmente com licença do presidente da camara. O infractor incorrerá na multa de 5\$.

Art. 34. A licença para casas de negocios de qualquer especie, não dá direito a seu proprietario a vender ou mandar vender fazendas ou generos em que negociem pelas ruas; nestes casos deverão tirar nova licença pessoal, para cada empregado que tiverem nesse servico. O infractor incorrerá na multa do art. 30.

Art. 35. Todo o estabelecimento commercial ou industrial que occupar mais de um armazem é obrigado a tirar licença e pagar por cada um separadamente o imposto respectivo, sob pena da mesma multa do art. 30.

Art. 36. Todo o estabelecimento, sem excepção, que usar de pesos e medidas para compra, venda ou cobrança de frete sobre uma quantidade dada, será obrigado a aferil-os annualmente até 31 de Agosto, e para que não seja alterada a sua integridade, o fiscal os examinará sempre que julgar conveniente. O infractor pagará 30\$ de multa e ser-lhe-ha cassada a licença até que seja cumprida esta disposição e no caso de alteração será multado em 10\$ e obrigado á nova aferição.

Art. 37. As balanças e medidas de casas de negocio de generos alimenticios serão bem limpas e estarão á vista dos compradores, sendo expressamente prohibido conservar os pesos sobre as balanças respectivas fóra das occasiões que não se esteja fazendo uso delles. O infractor incorrerá na multa de 10\$.

Art. 38. É prohibido atravessar generos alimenticios de qualquer especie na cidade ou nos caminhos que a ella se dirigem. O infractor incorrerá na multa de 30\$.

Paragrapho unico. Os generos comestiveis de primeira necessidade deverão ser vendidos em primeiro lugar em pequenas porções e depois do publico estar suprido, poderá ser vendido por junto a quem mais vantagens offerecer. O infractor incorrerá na multa de 10\$000.

Art. 33. Os hotéis e hospedarias terão na fórma da lei um livro que será numerado e rubricado pelo presidente da camara, no qual inscreverão o nome, naturalidade, procedencia e idade provavel das pessoas que recebem.

Este livro será diariamente apresentado á autoridade policial. O infractor, dono ou gerente, incorrerá na multa de 30\$ pela primeira parte, de 5\$ pela segunda.

Art. 40. Os proprietarios de officinas de imprimir, lytographar e gravar serão obrigados a declarar a camara a rua e o numero do predio em que se acharem seus estabelecimentos bem como o titulo da folha e o nome do editor responsavel pelas suas publicações.

A mudança destes estabelecimentos importa á mesma obrigação. O infractor incorrerá na multa de 30\$, que irá repetindo até que tenha satisfeito a presente disposição.

Art. 41. Os proprietarios de cocheiras de vehiculos de passageiros, alem da licença a que estão sujeitos como donos de estabelecimentos industriaes, são obrigados a matricular na camara, que para isso terá um livro especial, todos os vehiculos que se destinarem ao serviço publico.

Estes deverão trazer em lugar visivel o numero que lhes for designado na matricula.

Os infractores incorrerão na multa de 20\$ pela primeira vez e de 5\$ pela segunda.

Art. 42. Aquelles que exercem a profissão de medico pharmaceutico, dentista e parteira, são obrigados a registrar na camara as respectivas cartas ou documentos equivalentes. O infractor será multado em 20\$ na falta de registro, e no dobro não o tendo satisfeito em tempo.

Art. 43. Os impostos sobre profissões deverão ser pagos até 31 de Julho, independentemente de licença, e são devidos integralmente ainda que por anno incompleto.

Art. 44. Os estabelecimentos com nercias ou industriaes não poderão conservar-se abertos depois do toque de recolher e abrirão depois de 5 horas da manhã. Exceptuam-se os hotéis, restaurants, botequins, bilhares e cafés que poderão estar abertos até meia-noite e as boticas que quando mesmo fechadas são obrigadas a abrir quando nellas se bater. O infractor incorrerá na multa de 10\$.

Art. 45. A contar de 1º de Agosto de 1834, ficam prohibidas as carroças baixas do actual systema. As carroças ou vehiculos de outra especie, de conduzir cargas, só serão permittidas quando approvadas pela camara, salvo as carroças de tableiro alto, de duas rodas, sem molas e puchadas por um animal, denominadas caçambas, e os carretões de 4 rodas assentes sobre molas e eixo movel, puchados por dous animaes, denominados—Caminhões—que ficam desde já approvados, com a obrigação porém de que as superficies exteriores das rodas sejam guarnecidas por uma chapa de ferro de oito centimetros de largura. Os infractores pagarão 30\$ de multa e serão obrigados a retirar o carro da praça até que satisfazam o que prescreve esta disposição.

TITULO IV

TRANSITO, ANIMAES SOLTOS, ETC.

Art. 46. É prohibido conservar nas ruas, passeios das casas, praças e estradas qualquer corpo que obste ou dificulte o transito publico. A linha, madeiras e outros corpos volumosos de immediata utilidade só poderão conservar-se nos cães da cidade até 24 horas depois de descarregadas, excepto nos sabbados e vespas de dias santos em que a remoção deverá ser feita nesse mesmo dia. O infractor incorrerá na multa de 10\$, sendo a remoção feita á sua custa.

Art. 47. É prohibido lançar sobre os trilhos das companhias ferro-carris, pedras ou

outros corpos que possam embarçar a marcha dos vehiculos ou produzir descarrilhamentos. O infractor incorrerá na multa de 5\$.

Art. 48. As pessoas que trouxerem sobre si objectos volumosos não poderão transitar pelos passeios. O infractor incorrerá na multa de 5\$.

Art. 49. É prohibido aos conductores de vehiculos de qualquer especie :

1º. Permanecerem ou conduzirem os vehiculos por cima dos passeios.

2º. Conservarem-se dous ou mais vehiculos no mesmo ponto da rua, de modo que embarquem o transitio, salvo o tempo necessario para carregar e descarregar ou receber e aprear o passageiro e quando não exista lugar fóra dos trilhos das linhas dos bonds.

3º. Abandonarem o vehiculo sob sua direcção.

4º. Castigarem o animal demasiadamente e o sobrecarregarem com peso superior as suas forças.

5º. Trabalharem com animaes feridos, doentes ou excessivamente magros.

6º. Trabalharem com mais de dous animaes, salvo em casos extraordinarios, mediante licença do presidente da camara.

7º. Conduzirem os vehiculos fóra do passo moderado. O infractor de qualquer destas disposições pagará 10\$ de multa.

Art. 50. Nenhum vehiculo poderá demorar-se nos lugares em que houver reunião de pessoas, as portas das igrejas, theatros, etc., senão o tempo necessario para receber ou deixar o passageiro. O infractor incorrerá na multa de 5\$.

Art. 51. Os vehiculos de condução de passageiros, quer sejam publicos ou particulares, deverão trazer á noite uma ou duas luzes. O infractor, cocheiro ou dono do vehiculo soffrerá a multa de 5\$.

Art. 52. É prohibido aos conductores de vehiculos de carga sentarem-se dentro dos mesmos ou sobre os varaes. O infractor incorrerá na multa de 5\$.

Art. 53. Em caso de cruzamento de dous ou mais vehiculos, se darão os conductores a direita mutuamente afim de evitar-se encontros. O conductor que por infracção deste artigo motivar encontro ou desastre incorrerá na multa de 10\$.

Art. 54. Todos os carros sobre trilhos, denominados—bonds, deverão trazer os respectivos freios em bom estado, de modo a retel-os rapidamente. Os infrautores, proprietarios, gerentes ou cocheiros incorrerão na multa de 10\$.

Art. 55. Fica expressamente prohibido carregar peso superior a mil e duzentos kilogrammas nos vehiculos de carga puchados por dous animaes, e seiscentos kilogrammas naquelles que forem puchados por um animal. O infractor incorrerá na multa de 5\$.

Art. 56. Ninguém poderá exercer a profissão de conductor de vehiculo, quer sejam publicos ou particulares, sem carta de capacidade, salvo os conductores pedestres. Aquellos são obrigados a trazerem consigo essa carta e o recibo do pagamento do imposto do vehiculo, e estes apenas o recibo do imposto que serão apresentados ao fiscal sempre que lhes fór exigido. O infractor pagará uma multa de 10\$ e retirará o vehiculo da praça.

Art. 57. É prohibido aos menores de 13 annos servirem de conductores de vehiculos. Os infrautores por seus paes, tutores ou senhores, incorrerão na multa de 10\$.

Art. 58. É prohibido o transitio de carroças e bonds de carga nos domingos e dias santificados ; exceptuam-se aquellas que conduzirem agua, capim, bagagem, moveis ou outros objectos para mudança de domicilio. Os infrautores, donos, ou empregarios serão multados em 20\$, sendo o carro conduzido ao deposito publico.

Art. 59. A camara julgando conveniente determinará, por edital, a direcção do transitio dos vehiculos nas ruas mais frequentadas da cidade.

Art. 60. Toda a vez que descarrilharalugum carro dos que trabalham sobre trilhos, será posto nos trilhos no mesmo lugar em que se deu o descarrilhamento, ficando expressamente prohibido arrastal-os sobre o calçamento afim de novamente entrarem nos respectivos trilhos. O infractor, gerente, dono ou cocheiro, incorrerá na multa de 10\$.

Art. 61. É prohibida a conducção de cal a granel. Este e outros materiaes identicos serão cobertos de modo que se não espalhem ao ar. O infractor incorrerá na multa de cinco mil réis (5\$).

Art. 62. É prohibido correr a cavallo pelas ruas da cidade e caminho da Barra até e Coqueirão. O infractor incorrerá na multa de 10\$.

Art. 63. É igualmente prohibido, por cima dos passeios andar a cavallo, guiar ou reter animaes, sob pena de 5\$ de multa.

Art. 64. Todo o escravo que fór encontrado na rua depois do toque de recolher, sem licença do respectivo senhor, será detido até que este o reclame.

Art. 65. Todo o animal que fór encontrado a vagar nas ruas da cidade e seus arredores, será recolhido ao deposito publico e o seu dono multado em dez mil réis além da despesa que fór feita. Se tres dias annunciada a apprehensão não fór o animal reclamado será vendido em hasta publica effectuada pelo fiscal ou qualquer guarda urbano e o seu producto, deduzida a multa e despezas, será entregue a quem de direito. Ficam comprehendidos

dos nas disposições deste artigo os animaes que forem entregues no deposito por aquelles que os prenderem em seus terrenos.

Art. 66. Fica prohibida a creação de gado de qualquer especie que seja dentro dos limites da cidade, salvo as cabras e vaccas do leite. Aquelle que fôr creado fóra da cidade, o será em recintos fechados por cêrcas ou valados. O infractor incorrerá na multa de trinta mil réis.

Art. 67. Os que quizerem ter cães soltos pelas ruas devem matricular-os; e seus donos farão a respectiva inscripção em livro especial para esse fim destinado declarando a raça, a côr e o nome do animal. O numero da inscripção será carimbado na colleira que apresentar e com a qual deverão sempre andar os cães. Além dessa obrigação todos os cães da especie dos bul-dogs e filas deverão ser amoldaçados. O infractor incorrerá na multa de dez mil réis e o cão sujeito as disposições do art. 69.

Art. 68. A matricula e o numero da inscripção respectiva está sujeita ao imposto estipulado no orçamento.

Art. 69. Os cães que forem encontrados vagando pelas ruas sem a colleira e numero da matricula ou sem a mordação, serão mortos por asphyxia ou por outro qualquer meio que a camara determinar e os donos quando reconhecidos pagarão a multa de dez mil réis.

Art. 70. A camara poderá negar a licença de que trata o art. 67 aos donos de cães leprosos ou que tenham qualquer molestia repugnante, e os que neste estado forem encontrados a vagar pelas ruas, embora com licença ficam sujeitos ao disposto no art. 69.

TITULO V

HYGIENE E SALUBRIDADE

Art. 71. Todos os habitantes do municipio são obrigados a vaccinarem-se, e a fazerem vaccinar as pessoas que vivem sob seu dominio; bem assim são obrigados a revaccinarem-se e fazerem-n'as revaccinar-se de sete em sete annos. Esta disposição estende-se aos directores do collegios pelos seus alumnos, aos gerentes das fabricas, mestres de officinas e de obras pelos seus empregados e officiaes. Os infractores incorrerão na multa de dez mil réis que se repetirá até que tenham satisfeito ao disposto neste artigo.

Art. 72. A camara fornecerá lymphá vaccinica e fará vaccinar pelo seu medico, em um dia determinado de cada semana, as pessoas que para esse fim se apresentarem. Em epocha de epidemia o medico será obrigado a vaccinar tres vezes por semana.

Art. 73. As providencias tomadas pela camara em epocha de epidemia serão publicadas, e obrigarão sob pena de trinta mil réis de multa.

Art. 74. Dentro da cidade é prohibido o estabelecimento de enfermarias para tratamento de pessoas affectadas de molestias contagiosas.

Art. 75. Os hospitaes, enfermarias e casas de saude serão estabelecidos nos logares pela camara determinados, á requerimento da parte. Os infractores deste e do artigo antecedente incorrerão na multa de trinta mil réis que se repetirá até que tenham satisfeito estas disposições.

Art. 76. As pessoas affectadas de molestias contagiosas não poderão andar ou permanecer nos logares publicos. A camara os fará recolher a hospitaes para isso designados se forem indigestos, e no caso contrario o infractor pagará a multa de trinta mil réis.

Art. 77. É absolutamente prohibido as pessoas que soffrerem de molestias contagiosas, venderem ou manufacturarem para venda generos comestiveis. Os infractores ficam sujeitos a multa de trinta mil réis.

Art. 78. É prohibido a lavagem de roupa nas praças, fontes, chafarizes e tanques da cidade, salvo nos locaes determinados pela camara. As roupas de doentes de molestias contagiosas, serão conduzidas em caixões fechados, e lavadas fóra da cidade. Os infractores da primeira parte deste artigo incorrerão na multa de cinco mil réis e os da segunda na de trinta mil réis.

Art. 79. O fiscal examinará os generos expostos á venda e participará ao presidente da camara o seu estado quando determinados ou falsificados. Se verificar a corrupção ou falsificação dos mesmos, pelo medico da camara, esta os mandará inutilisar e remover a custa do dono, que pagará a multa de trinta mil réis.

Art. 80. Os leitões e praças de farinha, carne e bacalháu e em geral de quaesquer generos alimenticios não serão com licença da camara, que mandará seu medico examinaes generos. Verificada que estão de tal modo corrompidos que possam prejudicar a saude, serão elles inutilisados e renovados á custa do dono, salvo quando se reconhecer que são vendidos unicamente para terem applicação a fins industriaes. Os infractores incorrerão na multa de trinta mil réis.

Art. 81. Os donos de cortiços e seus prepostos não admittirão nestes estabelecimen-

tos, numero de inquilinos superior a lotação da camara. Serão obrigados a mandal-os catiar nos mezes de Junho e Dezembro de cada anno e trazol-os beu limpos, e desinfectados quando julgar conveniente o fiscal autorisado pelo medico da camara. Os infraactores de qualquer destas disposições ficam sujeitos á multa de trinta mil réis.

Art. 82. A camara poderá mandar mollificar as condições e planos dos actuaes cortiços, desde que não satisfaçam aos requisitos necessarios de hygiene e segurança. Os infraactores pagarão a multa de trinta mil réis e se lhes marcará novo prazo, findo o qual, não tendo sido observada esta disposição será o cortiço demolido.

Art. 83. As casas que forem habitadas por grande numero de individuos que não constituam familia, estão comprehendidas nas medidas policiaes estabelecidas no artigo antecedente.

Art. 84. Os proprietarios de terrenos sitos dentro da cidade, são obrigados á esgotar, alterar e dar curso as aguas dos pantanos que nelles existem, em prazos que lhes marcará a camara, findo cada um dos quaes e não sendo executada esta disposição, incorrerão na multa de trinta mil réis.

Art. 85. Ninguem poderá impedir o livre escoamento das aguas pelos canos, vallos ou sargetas das ruas, praças e estradas da cidade e seus arrabaldes, alterando, desviando, deteriorando ou obstruindo estas servidões. Os infraactores incorrerão na multa de trinta mil réis, e serão compellidos a reporem no seu primitivo estado as referidas servidões, fazendo esse serviço por si, ou sendo ello feito pela camara, á sua custa, se se negarem.

Art. 86. Aquelle em cuja propriedade existir servidão para dar escoamento as aguas do vizinho, é obrigado a conserva-la sempre limpa e em perfeito estado, sob pena de vinte mil réis de multa.

Art. 87. Os donos das casas ou terrenos que forem atravessados, ou em frente dos quaes passarem vallas e canos de esgotos são obrigados a tel-os sempre limpos, de modo a ser facil o escoamento das aguas. Os infraactores ficam sujeitos a multa de vinte mil réis.

Art. 88. Os proprietarios dos predios que se construírem ou reconstruírem n'esta cidade são obrigados a fazer receber dos tolhados as aguas fluviaes e conduzil-as por meio de canos, a sargetas. Aos proprietarios dos predios existentes ficam concedidos prazos de 6 a 18 mezes para cumprirem esta disposição, devendo a camara em edital estabelecer tues prazos conforme as ruas, de forma que sejam mais longas em relação aos predios situados em ruas menos transitadas e de menor importancia. Em qualquer dos casos, não sendo a obra feita, será ella executada pela camara, á custa do proprietario que pagará ainda a multa de metade do valor da mesma obra.

Art. 89. É prohibido lançar nas ruas, praças, sargetas, vallos ou encanamentos de qualquer especie corpos solidos que encommodem ou prejudiquem a saude.

§ 1.º É prohibido tambem canalisar materias feccas para os canos de drainagem. A canalização das aguas pluviaes, só será feita mediante licença, obrigando-se o proprietario ou aquelle que pedir a licença, a collocar um ralo ou grade, conforme o padrão da camara, no ponto de entroncamento dos dois canos. O infraactor das disposições deste artigo e paragrapho incorrerá na multa de vinte mil réis, e a obra que houver feito será demolida a sua custa.

Art. 90. Os que lançarem, ou consentirem que se lance em seus quintaes ou arias, aguas infectas, incorrerão na multa de cinco mil réis,

Art. 91. Aquelles que se banharem nas fontes publicas ou n'ellas e nos encanamentos de agua destinado ao abastecimento publico, lançarem corpos immaundos ou nocivos, incorrerão na multa de trinta mil réis.

Art. 92. É prohibido o corte de arvores nos montes e mattas que circundão a cidade nas immedições das fontes e mananciaes d'agua, ainda mesmo em terrenos particulares, sem que preceda licença da camara, que fiscalisará o serviço. Os infraactores incorrerão na multa de vinte mil réis.

Art. 93. Fica expressamente prohibido ter porcos dentro da cidade, embora seja só um. As cocheiras, estrebarias, estabulos e outros lugares semelhantes, deverão se conservar sempre limpos e arejados. Os infraactores incorrerão na multa de dez mil réis, sendo ainda o infraactor da 1ª parte obrigado a remover o animal ou animais,

Art. 94. Todos os moradores d'esta cidade são obrigados a conservarem limpas e capinadas as testadas ou passios e sargetas correspondentes as frentes de seus predios, muros ou terrenos, mandando, até 8 horas da manhã nos domingos e dias santos, varrel-as o juntar o lixo a beira das sargetas, para ser removido á custa da camara. Os infraactores incorrerão na multa de 10\$, e o serviço será feito a sua custa.

Art. 95. Os proprietarios ou inquilinos, na falta d'aquelles ou seus proproostos, de casas, frentes, e muros dentro da cidade, são obrigados a mandal-os catiar durante o mez de Janeiro de cada anno, ou pintar de, dois em dois annos. Fica comprehendida n'esta disposição acaiação dos outros e fundos dos predios. Os infraactores pagarão a multa de 10\$, e o serviço será feito a sua custa.

Art. 93. Fica expressamente prohibido aos mercadores mugirem ou venderem leite de vaccas ou cabras doentes, feridas ou excessivamente magras, quando como tal forem reconhecidos pelo medico da camara, Os infractores incorrerão na multa de 20\$, e o leite será inutilizado.

Art. 97. Todo o leite vendido em latas ou vasos de louça, unicos que podem ser empregados para tal fim, poderá ser examinado pelo fiscal, que com o auxilio do lactometro ou outro qual meio, reconhecerá da sua pureza. Se reconhecer desse exame, que o leite contem agua, gomma ou qualquer outro corpo extranho multará o vendedor em, 10\$ e immediatamente inutilizará o leite. Se outra vazilha for usada, que não seja as determinadas pelo presente artigo, incorrerá o vendodor na multa de 5\$.

Art. 93. Os animaes mortos ou quaesquer corpos em putrefacção serão enterrados pelos seus donos, no lugar e condições determinadas pela camara, que cobrará a despeza e mais a multa de 20\$, do infractor.

Art. 99. Fica prohibido o derretimento de banha, cebo, graxa e outros corpos semelhantes, em grandes quantidades, nos açougues, Os infractores pagarão a multa de 10\$.

Art. 100. Fica igualmente prohibida a venda de fructas verdes. Os infractores incorrerão na multa de 10\$ e as fructas serão inutilizadas.

Art. 101. A carga e descarga de lastro de navios será feita no lugar e de modo que a camara determinar, satisfazendo sempre e em todo o caso as prescripções deste codigo na parte respectiva. Os infractores incorrerão na multa de 10\$.

Art. 102. Os balcões e vajilhames empregados na venda e deposito de liquidos nas casas commerciaes, deverão conservar-se sempre limpos e não poderão ser de cobre ou outro qualquer metal que prejudique a saude. Os infractores incorrerão na multa de 10\$, e o vazilhame será apreendido.

Art. 103. E' prohibido matar corvos. Os infractores incorrerão na multa de 5\$.

Art. 104. Fica prohibido conservarem-se cães dentro dos açougues, em quanto ali existit carne, O dono do açougue incorrerá na multa de 10\$.

TITULO VI

USO DE MATERIAS INFLAMAYEIL, INCENDIOS E PEDREIRAS

Art. 105. Sendo absolutamente prohibido a conservação, em grandes quantidades, de polvora, kerozene e outros inflamaveis no perimetro da cidade, é com tudo permittido aos negociantes de taes generos, conservarem em seus armazens ou lojas, para a venda á varejo, polvora fina em porção nunca maior de dez kilogrammas e kerozene somente até quarenta latas.

§ 1º Só poderão existir fabricas ou depositos de polvora,—kerozene, fosforos e fogos de artificio etc. etc. nos locaes approvados pela camara, mediante licença, procurando-se tanto quanto possivel edificios isolados para tal fim. Os infractores das disposições deste art. e seu paragrapho, pagarão a multa de 30\$, que se repetirá a que tenham sido removidos os inflamaveis e mudados os estabelecimentos.

Art. 106. Ninguem poderá queimar fogos de artificio nem fazer fogueiras nas ruas e praças da cidade sem licença do presidente da camara. O infractor incorrerá na multa de 10\$.

Art. 107. Os fogos artificiaes, taes como os pistoldes, rodinhas, craveiras, girandolas bombas e outros quaesquer, só serão lançados de modo a não offenderem aos tranzitos nem as casas vizinhas e fronteiras, sob pena de 10\$ de multa.

Art. 108. Fica expressamente prohibido lançar-se busca-pés nas ruas e praças da cidade. O infractor incorrerá na multa de 20\$.

Art. 109. E' prohibido dar tiros de arma de fogo ou roqueira dentro da cidade. O infractor incorrerá na multa de dez mil réis.

Art. 110. Logo que se manifeste incendio os fiscaes e todos os empregados municipaes comparecerão no local em que se acharem as bombas, e as farão conduzir ao lugar do incendio. O trabalho de extincção será dirigido pelo engenheiro da camara.

Art. 111. Todo o sineiro, sachristão ou encarregado de tocar os sinos das egrejas, logo que tiver noticia de algum incendio, é obrigado a dar o competente signal, de modo que se conheça em qual dos districtos tem lugar o incendio.

§ 1º. Todas as egrejas repetirão o signal conforme for estabelecido, e o mesmo signal darão quando o incendio esteja extincto.

§ 2º. O sineiro que primeiro der o signal será gratificado com dez mil réis.

§ 3º. Os infractores destas disposições incorrerão na multa de vinte mil réis.

Art. 112. Todos são obrigados a concorrer para o serviço da extincção do incendio,

prestando as suas pessoas, animaes e instrumentos que possuirem e forem exigidos pelas autoridades. Os infractores pagarão vinte mil réis de multa.

§ 1º. O official mechanico que primeiro se apresentar no logar do incendio, com ferramentas proprias, e prestar serviços, será gratificado com dez mil réis.

§ 2º. Os donos de carroças de conduzir agua são obrigados a conservar-as cheias durante a noite e levar-as, dado o toque de incendio, ao logar do sinistro. Aquella que chegar em primeiro logar será gratificada com vinte mil réis e a segunda com dez mil réis; se chegarem ao mesmo tempo duas carroças receberá cada uma o premio de quinze mil réis. Os infractores que não justificarem a falta da primeira parte desta disposição incorrerão na multa de dez mil réis, e os que chegarem retardados na de cinco mil réis.

Art. 113. Se o incendio fôr á noite deverão immediatamente ser illuminadas todas as casas visinhas, até completar-se a extinção. Os infractores incorrerão na multa de dous mil réis.

Art. 114. A camara poderá conceder licença para a exploração de pedreiras nos logares e condições que julgar convenientes e cassar essa licença quando assim o exigir a segurança publica.

Art. 115. Os concessionarios, exploradores e trabalhadores de pedreiras, são obrigados :

§ 1º. A cobrirem a mina com uma rede de cabos de malhas estreitas ou com couros, que abranjam toda a extensão a que possa chegar a explosão.

§ 2º. A avisarem os transeuntes com bandeiras e signaes que se percobam a cem metros de distancia, pelo menos, cinco minutos antes de atearem fogo á mina. Os infractores de qualquer destas disposições pagarão a multa de trinta mil réis.

Art. 116. As aberturas das minas ou brocas não terão mais de 4 metros de profundidade e 3 centimetros de diametro. A polvora empregada para o fim de fazer explosão, euchará a terça parte dessa profundidade, e se fôr empregada a dynamite, guardar-se-ha a proporção entre a força explosiva desses dous agentes. Os infractores pagarão a multa de trinta mil réis.

Art. 117. Incorrerão nas penas do artigo antecedente aquelles que minarem as fendas existentes na montanha, ou produzidas por explosões anteriores.

Art. 118. As explosões só poterão ter logar das 8 ás 9 horas da manhã e da 1 ás 2 horas da tarde. Os infractores incorrerão na multa de vinte mil réis.

Art. 119. Fica expressamente prohibido aos particulares explorarem pedreiras em seus terrenos, nas proximidades das fontes e nascentes d'agua. Os infractores incorrerão na multa de trinta mil réis.

TITULO VII

ESPECTACULOS, DIVERTIMENTOS, ETC.

Art. 120. Nenhum espectaculo de que provenha lucro para qualquer pessoa ou empreza, terá logar, sem licença da camara e pagamento do respectivo imposto. Ao infractor é imposta a multa do dobro do valor do imposto.

Art. 121. E' prohibido o espectaculo denominado touradas. Os infractores pagarão a multa de 30\$.

Art. 122. E' igualmente prohibida a exhibição de «judas» em sabbado de alleluia, e ao fiscal cumpre inutilisar taes simulacros e multar o infractor em 20\$.

Art. 123. Fica prohibido o jogo do entrudo. O fiscal inutilisarás as laranginhas expostas á venda e o vendedor sujeito á multa de 5\$, ficando o infractor da primeira parte desta disposição sujeito á de 20\$.

Art. 124. As mascaradas só serão permittidas nos tres dias anteriores á quarta-feira de cinzas, ou em outros dias, mediante licença e nas condições dadas pelo presidente da camara. Os infractores incorrerão na multa de 30\$.

Art. 125. Aos fiscaes cumpre fazer publicar as disposições prohibitivas dos arts. 122 a 124, nas proximidades do carnaval e do sabbado de alleluia.

Art. 126. Fica prohibida a exposição de animaes ferozes, ou mesmo possuil-os particularmente, sem que preceda licença da camara que imporá as necessarias condições de segurança. Os infractores pagarão a multa de 30\$ e o animal ou animaes mortos.

TITULO VIII

COSTUMES, SEGURANÇA E COMMODIDADES PUBLICAS

Art. 127. E' prohibido manter casas de jogo ou passar rifas de qualquer especie. O infractor, dono, gerente ou passador soffrerá a multa de 30\$.

Art. 128. São prohibidos em casas publicas de taboagem todos os jogos de parada, aposta ou azar, por meio de cartas, dados, buzios, roletas ou qualquer outro apparelho ao mesmo fim destinado.

§ 1º. Considera-se jogo em casa publica de taboagem, o que tiver logar em casa cujo dono, locatario ou empresario aufera dos jogadores qualquer interesse; bem como o que tiver logar nos hotéis, botequins, casas de bailes, barracas, armazens, tavernas, depositos ou fabricas de cerveja, cortiços, mercados ou outras quaesquer reunções publicas e logares que no mesmo caso estão.

§ 2º. Todos aquelles que forem encontrados jogando nas ruas, praças e mais logares publicos, bem como em corredores, adios de egrejas e logares citados no § 1º, serão multados em 5\$. Os donos, gerentes, directores ou empregarios em 30\$, sendo o dinheiro encontrado apprehendido e remettido á autoridade competente como bens de evento, e as cartas, dados ou apparelhos inutilizados.

Art. 129. Só se concederá licença para casas de bilhar e outros jogos licitos, depois que o impetrante prove ter assignado na policia um termo em que se obrigue a não permittir em seu estabelecimento jogos prohibidos.

Art. 130. Ninguem poderá estar nas ruas e outros logares publicos, senão decentamente vestido, sob pena de 10\$ de multa.

Art. 131. É prohibido tomar banho nas praias da cidade e seus arrabaldes sem estar vestido de modo a não offender o pudor. O infractor incorrerá na multa de 10\$.

Art. 132. Aquelle que nas ruas e outros logares publicos proferir palavras deshonestas ou injurias, ou nesses logares fór encontrado na pratica de actos offensivos á moral e bons costumes, incorrerá na multa de 30\$.

Art. 133. É prohibido fazer alaridos, dar gritos, salvo para pedir soccorro, ou cantar pelas ruas e logares publicos, de modo que perturbe o socego. Os infractores incorrerão na multa de 5\$.

Art. 134. Nas paredes, muros, frentes, portadas e passeios dos edificios, quer sejam publicos, quer particulares, é prohibido escrever, piutar, gravar ou affixar figuras, cartazes, annunciacs ou taboletas de qualquer especie, sem que seja para fim util e que preceda licença do presidente da camara, este poderá negar e cassar tal licença quando aquellas inscripções não satisfaçam as necessarias condições de decencia, segurança e elegancia. Os infractores incorrerão na multa de 20\$ e serão, quando conhecidos, obrigados a mandar apagal-os ou arrancar-os, obrigação esta que se estende aos moradores ou inquilinos se não fór conhecido o infractor.

Art. 135. É igualmente prohibido levantarem-se toldos ou empanados nas frentes das casas, sem licença do presidente da camara; e quando permittidos, serão collocados de modo que não embarquem o transito publico. Os infractores incorrerão na multa de 10\$ e os toldos ou empanados serão retirados á sua custa.

Art. 136. Ninguem poderá ter sobre as janellas vasos com flores, caixões ou outros objectos que possam cair á rua e offender os transeuntes, nem tão pouco rotulas, grades ou venezianas que se abram para fóra, de modo a incommodar o publico. Os infractores incorrerão na multa de 10\$ e esses objectos retirados á sua custa.

Art. 137. É prohibido collocar-se qualquer objecto pelo lado de fóra das portas, bem como pendural-os nos portaes exteriormente. Os infractores incorrerão na multa de 5\$.

Art. 138. É igualmente prohibido trazer ou amansar animaes bravos nos vehiculos que transitarem pelas ruas da cidade e mais logares publicos. O infractor incorrerá na multa de 10\$ e o animal e vehiculo serão recolhidos ao deposito.

Art. 139. É prohibido ter soltos nas estradas, animaes bravos que possam offender aos tranzeuntes, sob pena de dez mil réis de multa.

Art. 140. A pessoa que tiver em sua casa algum alienado furioso deverá conserval-o recluso, ou providenciar a sua remoção para o hospicio dos doudos. O infractor soffrerá a multa de dez mil réis.

Art. 141. É prohibido andar armado dentro da cidade, salvo aquelles que trouxerem as armas proprias do exercicio de sua profissão. Os infractores incorrerão na multa de vinte mil réis e as armas serão apprehendidas e remetidas á policia.

Art. 142. Nas ruas e praças publicas é prohibido lançar-se vidros quebrados ou quaesquer objectos semelhantes que possam prejudicar ao publico, bem como nos papeis collocarem-se caixas de fructas que possam occasionar quedas. Os infractores pagarão a multa de cinco mil réis.

Art. 143. Os moradores de casas que tiverem corredores são obrigados a illuminal-os durante a noite enquanto conservarem suas portas abertas. Os infractores ficam sujeitos a multa de dous mil réis.

Art. 144. Todo o constructor, proprietario ou mestre de obras de predios em construcção em que hajam andaimes, é obrigado a tel-os illuminaados durante a noite. Esta disposiçõ fica extensiva áquelles que para fins de concertos, reparos e calçamentos abram

nas ruas e praças cavas, vallos, etc., ou ali tinham montes de materiaes. Os infractores incorrerão na multa de dez mil réis.

Art. 145. Nenhum mendigo poderá esmolar sem licença da policia, sob pena de ser detido até satisfazer esta disposição.

Art. 146. É prohibido nas casas de negocio ajuntamento de escravos ou de outras pessoas fazendo vozerias e incommodando a vizinhança. O infractor, do negocio, incorrerá na multa de dez mil réis.

Art. 147. Os donos de tavernas e casas em que se vendam bebidas alcoholicas que venderem-n'as á pessoas já embriagadas, soffrerão a multa de dez mil réis.

Art. 148. Os donos de tavernas e quaesquer outras pessoas que comprarem objectos, que pelo seu diminuto preço, ou pela qualidade das pessoas que os offerça, se supponham furtados. ficam sujeitos a multa de trinta mil réis.

Art. 149. Cada jardim publico é confiado a um guarda que velará pela sua conservação. Aquelles que damnificarem as construcções, plantas grades e outras bemfeitorias ou accessorios desses e dos outros logradouros publicos, soffrerão a multa de trinta mil réis, além da indemnisação pelo damno causado.

TITULO IX

INHUMAÇÕES

Art. 150. A inhumação de cadaveres só poderá ter lugar em cemiterios regidos pelo regulamento de 14 de Abril de 1893.

Art. 151. Aquelle que der sepultura ou enterrar qualquer cadaver fóra do recinto dos cemiterios, pagará a multa de trinta mil réis.

Art. 152. Ficam prohibidos os dotes por motivos funebres, salvo nos casos especiaes de cerimoniaes religiosas, exigidas pela liturgia catholica. O infractor, sineiro ou encarregado dos toques soffrerá a multa de dez mil réis.

TITULO X

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 153. As multas impostas por este codigo, no caso de reincidencia, serão cobradas no dobro.

Art. 154. Os empregados da camara poderão solicitar das autoridades competentes o auxilio de que necessitarem para o bom desempenho de seus deveres.

Art. 155. Os ajudantes dos fiscaes e guardas urbanos da camara poderão tambem multar no caso de infracção das posturas, e como os fiscaes poderão intimar qualquer pessoa apta para assignar autos de infracção como testemunhas; os que se negarem incorrerão na multa de 30\$.

Art. 156. Os empregados municipaes serão sempre testemunhas doutas para as infracções de posturas.

Art. 157. A autoridade dos fiscaes é cumulativa em todo o municipio.

Art. 158. Todos aquelles que desobedecerem ou injuriarem os empregados da camara, quando no exercicio de seus cargos, incorrerão na multa de 3\$ e serão detidos.

Art. 159. Os fiscaes e mais empregados subalternos da camara, usarão do uniforme que por esta lhes fór marcado, e em actos de seu officio não se apresentarão sem elle.

Art. 160. Pelos alinhamentos de que trata o art. 5º terão de cada um: o fiscal um mil réis e o engenheiro tres mil réis, que serão pagos pelo interessado.

Art. 161. Pela importancia das multas que o procurador deixar de cobrar, será por ella debitado em sua conta.

Art. 162. A camara poderá impôr a seus empregados, conforme a gravidade da falta, multas de 5\$ a 30\$, além de suspensão de emprego de 1 a 15 dias.

Art. 163. O engenheiro da camara no caso de alinhamento ou nivelamento errado, desde que seja reconhecida a sua falta ou erro, ficará responsavel pela indemnisação ao dono da obra demolida.

Art. 164. Para a boa execução deste codigo, além das correições trimensaes, fará o fiscal duas correições geraes em cada anno, sendo acompanhado pelo procurador, porteiro, medico, engenheiro e secretario, devendo estes ser avisados pelo fiscal, com a antecedencia precisa.

Paragrapho unico. Todos os negociantes sujeitos á correição são obrigados a ter abertas as suas casas de negocio naquelles dias, apresentando ao fiscal suas licenças, pesos, medidas, balanças e generos para o competente exame. Os que a isso se negarem incorro-

rão na multa de 30\$, além das demais penas em que possam incorrer pelas outras infracções.

Art. 165. As disposições destas posturas sobre calçada e pintura nas frentes das casas, nos outões, funlos e muros, é applicavel ás igrejas, conventos, casas de misericórdia, hospitaes, theatros e quaesquer edificios publicos em geral.

Art. 166. São responsaveis pelas violações destas posturas os paes pelos filhos menores, os tutores e curadores pelos pupillos e curatellados; os senhores pelos escravos, os amos pelos criados e os patrões pelos seus empregados.

Art. 167. Os que se sentirem aggravados pelas concessões de licença ou denegação dellas, poderão recorrer á camara, expondo os motivos de aggravamento ou queixa.

Art. 168. Creado pelo poder legislativo provincial o lugar do despachante da camara municipal, a elle competirá :

§ 1º. Promover o despacho das licenças que forem requeridas a camara ou a seu presidente.

§ 2º. Denunciar aquelles que não houverem pago os direitos que competem ao municipio, ou se acharem atrasados no pagamento dos mesmos.

§ 3º. Assignar perante a camara termo de responsabilidade pelos prejuizos que causar no exercicio de seu cargo.

Art. 169. A ninguem é licito promover licenças perante a camara senão por intermedio do despachante, salvo se o peticionario for o proprio interessado ou o seu preposto legal. O infractor incorrerá na multa de 10\$.

Art. 170. Revogam-se as disposições em contrario.

PLANO DE EDIFICAÇÃO DA CAMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Art. 1º. Toda e qualquer edificação que d'ora em diante se fizer, ou as já feitas, que soffrerem reparos e modificações de accordo com o art. 4º do código de posturas, fica sujeita ás disposições deste plano, salvo nos casos previstos no art. 3º *in-fine*, isto é, mediante planta approvada.

Art. 2º. Todas as edificações, seja qual fôr o seu destino e especie, deverão ser feitas com as necessarias condições de segurança, symetria e elegancia.

Art. 3º. Todas as soleiras, quer sejam de sobrados, casas terreas, abarracadas, cortiços ou portões isolados, deverão ter a sua face superior 22 centimetros mais altas que o nivel do passeio da rua.

Art. 4º. As frentes das casas terreas terão de 5^m,10 a 5^m,30 de altura, contados do nivel do passeio á face superior dos frechaes.

§ 1º. Nas casas de sobrado a altura das frentes no 1º pavimento será de 4^m,50 a 4^m,9^o, até a face superior do vigamento. No 2º pavimento 3^m,30 a 4,70^m e nos outros pavimentos decrescerá sempre 10 centimetros em cada um.

Art. 5º. As portas terão 3^m,30 e 3^m,50 de altura pelo menos, e 1^m,20 de largura, não comprehendendo a grossura das hobreiras.

Paraphrasis unico. As de cocheiras terão 3^m,70 de altura por 2^m,20 de largura, de vivo.

Art. 6º. As janellas de peitoril, nas casas terreas terão de 1^m,80 a 2 metros pelo menos de altura por 1^m,20 de largura, não comprehendendo as hobreiras.

§ 1º. As janellas de peitoril, nas casas de sobrado, terão de 2^m a 2^m,20 pelo menos de altura pela mesma largura das das casas terreas.

§ 2º. As janellas de sacada terão de 3^m a 3^m,20 pelo menos de altura por 1^m,20 de largura.

§ 3º. Estas portas e janellas deverão em todo o caso guardar symetria com as outras do edificio.

Art. 7º. Ficam exceptuadas das disposições dos arts. 4º, 5º e 6º as casas vulgarmente chamadas assobradadas ou abarracadas, que ficam comprehendidas no caso do art. 3º do código de posturas *in-fine*.

Art. 8º. Todas as janellas das casas terreas deverão ficar com a face superior dos peitoris a 1 metro do assoalho e 1^m,50 do passeio.

Art. 9º. Os portões que dorem entrada para os quintaos não poderão ter menos de 3 metros de altura e 1,30 de largura.

§ 1º. Os que estiverem isolados e forem mais altos que os muros adjacentes, serão revestidos em todo o seu contorno, por uma parede de alvenaria de 70 centimetros pelo menos de largura, e cobertos de telha, zinco ou ferro corrugado, na largura de uma telha do tamanho ordinario.

§ 2º. Ficam exceptuados desta disposição os portões de grades de ferro, presos a columnas ou pilares, que deverão ter em todo o caso aquella largura pelo menos.

Art. 10. As portadas e vergas, tanto das janellas como das portas terão no mínimo 17 centímetros de largura nas faces externas, e os claros entre umas e outras deverão ser proporcionaes á largura das frentes e symetricas entre si.

Paragrapho unico. Todos os jogos completos de portadas de cala frente deverão ser sempre do mesmo material.

Art. 11. As sacadas dos sobrados e gradis de jardins serão de ferro fundido ou batido, a gosto do proprietario, e aquellas separadas e faceadas sómente o topo das hobreiras, ou corridas e inteiriças.

Paragrapho unico. Ficam prohibidas as sacadas de rotulas de madeira do antigo uso.

Art. 12. Todas as casas deverão ter para o lado das ruas, as beiras dos telhados com cimalthas, sendo prohibidos os forros de taboas de cutelo e as cimalthas de telhas encalhadadas do antigo systema.

Art. 13. A disposição de que trata o art. 83 do código de posturas obriga o proprietario a trazer esses canos embutidos na parede e por baixo dos passeios, até alcançar as sarjetas.

Art. 14. As platibandas das casas assim chamadas ou de sotéas, deverão ter pelo menos noventa centímetros de altura, e poderão ser lisas ou com molduras, de crivo ou de grade de ferro.

Art. 15. O madeiramento da cobertura dos predios pelo systema meia-agua, vulgarmente denominado—rabo de pato—fica expressamente prohibido, salvo nos lugares em que não seja visto das ruas.

Art. 16. E' igualmente prohibido cobrir-se com palha, zinco ou ferro corrugado as casas e mais edificios da cidade, podendo o zinco e o ferro corrugado ser empregados sómente em construções provisórias e ligeiras.

Paragrapho unico. Todo outro qualquer systema de cobertura empregado, só é permitido mediante licença da camara, quando não fôr a telha de barro de qualquer especie.

Art. 17. As paredes exteriores dos predios terreos não poderão ter nunca menos de 25 centímetros de espessura, e as dos sobrados nunca menos de 50 centímetros para o 1º pavimento e 40 para o segundo.

Art. 18. Os muros serão de alvenaria de tijollo ou pedra, ou de cantaria ou pedra artificial, dovendo os de alvenaria de pedra e cal ser rebocados e caiados, e os de alvenaria de tijollos com as juntas tomadas a cal branca, quando não sejam rebocados e caiados como aquelles.

§ 1º. Estes muros não poderão ter nunca mais de 2,20 de altura.

§ 2º. Ficam prohibidos os tapumes de zinco, pedra ou tijollo a secco, madeira e taipa.

Art. 19. Não é permitido edificar sotões nos predios, da cumieira para a frente, salvo quando não possam ser vistos da rua, nem fazer nas frentes dos predios e muros accrescimos de qualquer especie.

Art. 20. O dono do predio mais alto que o visinho lateral é obrigado a encascar, rebocar e cair a parede do outão desse lado, forrar com tabuas a beira do telhado e emboçar a 1ª camada de telhas.

Art. 21. Os cortiços ou casas que como taes possam ser consideradas, não poderão ser construidos sem que satisfaçam as seguintes condições :

1º. Disporem de uma área para a qual darão todas as casinhas em cubiculos, área que será calçada e da largura de 7 metros pelo menos.

2º. Cada casinha ou cubiculo deverá ter de pé direito ou altura interior 4,20 pelo menos.

3º. Terem suas portas exteriores pelo menos 2,50 de altura por 1 metro de largura, e as janellas de peitoral, 1,50 de altura por igual largura das portas.

4º. Ter cada uma das divisões de cada casinha, pelo menos, uma área de 7 metros quadrados.

5º. Serem suas paredes rebocadas e caiadas ou pintadas e o chão assoalhado ou cimentado.

6º. Ter na área geral de que trata a condição 1ª, agua em abundancia e esgoto.

7º. Ter as escadas, quando os cortiços forem de sobrado, espaçosas e commodas, de modo a estabelecer facil accesso aos inquilinos.

8º. Terem os portões da entrada geral nas dimensões dos do art. 9º deste plano.

9º. Ter todo o espaço reservado aos cortiços e suas dependencias perfeitamente murados.

Art. 22. Todas as ruas, estradas e travessas que forem abertas, não poderão ter menos de 13,30 de largura, e tanto quanto possivel deverão conservar sempre o mesmo alinhamento. As praças e largos deverão ser, sempre que o terreno permittir, quadrados perfeitos.

Paragrapho unico. Os calçamentos das ruas e praças, bem como os macadamés e

aterros das estradas deverão ter a fôrma de arco, e serão de material que a camara julgar bom.

Art. 23. O nivelamento de que trata o art. do código de posturas não será dado sem que estejam levantados todos os alicerces exteriores das casas em construção, afim de que o engenheiro possa, na planta cadastral da cidade, fazer a necessaria alteração.

Art. 24. Os infractores de qualquer destas disposições ficam sujeitos ás penas constantes do art. 8.º do código de posturas.

Mando, portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como se contem O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia do S. Paulo, aos seis de Agosto de mil oitocentos e oitenta e trez.

VISCONDE DE ITU'.

(L. S.)

Para v. exc. vér.—Candido Augusto de Oliveira Abranches, a fez.

Publicada na secretaria da provincia do S. Paulo, aos seis de Agosto de mil oitocentos e oitenta e tres.

João de Sá e Albuquerque,

N. 44

O visconde de Itú, vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da de Santa Cruz do Rio Pardo, resolve :

Código de posturas da camara municipal de Santa Cruz do Rio-Pardo

CAPITULO I

DA ELEGANCIA, ARRUAMENTO E ORDEM EXTERNA DOS EDIFICIOS

Art. 1.º Todas as ruas e travessas, que novamente forem abertas dentro dos limites e quadros da villa, terão a largura minima de 13^m,20.

Art. 2.º Nos logares onde não houver principio de edificação, a direcção das ruas e travessas se aproximará o mais possivel aos ramos cardeaes, sem prejuizo dos mais longos desenvolvimentos rectilíneos.

Art. 3.º Para o arruamento e nivelamento geral das praças e ruas da villa, haverá um arruador, nomeado pela camara, o qual será conservado enquanto bem servir.

Art. 4.º A camara municipal mandará proceder á demarcação dos limites que devem constituir o contorno ou quadro da povoação.

Art. 5.º A numeração dos predios e designação das praças, ruas e travessas da villa pertencem á camara.

§ 1.º As casas de cada rua serão numeradas de uma a outra extremidade por duas séries de numeros, sendo a dos pares seguidamente posta de um lado e a dos impares de outro.

§ 2.º Os nomes das praças, ruas e travessas; e os numeros das casas serão brancos em fundo preto. Cada predio terá um numero; que não poderá ser alterado a arbitrio do proprietario ou inquilino; sob multa de 10\$.

§ 3.º O numero que se inutilisar, será renovado a custa do proprietario; quando a isso se recuse; pena de 5\$ de multa.

§ 4.º O predio que for reconstruido ou substituido por outro; conservará o numero que antes tinha. Aquelle, porém, que se construir de novo; annexo ao já edificado; pertencendo ao mesmo proprietario; será o numero do predio que elle segue e mais uma letra do alphabeto romano; até que se proceda á nova numeração geral.

§ 5.º A camara poderá mudar a numeração e denominação das praças, ruas e travessas, toda vez que isso seja de conveniencia publica.

Art. 6.º Nenhum predio será edificado ou reedificado; bem como fechos de terrenos ou quintaes, que fizerem frente para as ruas; travessas ou praças, sem preceder o competente alinhamento feito pelo arruador, a requerimento do proprietario; com assistencia

